

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., decidiu-se condenar a (1.^a) arguida A, pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 8 anos e 9 meses de prisão e multa de MOP\$20.000,00, ou em alternativa, 132 dias de prisão;
- 1 crime de “detenção ilícita de estupefacientes para consumo”, p. p. pelo artigo 23.º alínea a) do mesmo DL, na pena de 2 meses de

prisão; e,

- 1 crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem”, p. p. pelo artigo 12.º do mesmo DL, na pena de 3 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 3 crimes, foi a arguida condenada numa pena única de 9 anos de prisão e multa de MOP20.000,00, ou 132 dias de prisão subsidiária.

Por sua vez, foi o (2.º) arguido, **B**, condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, p. p. pelo artigo 8.º n.º 1 do mesmo DL, na pena de 9 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$30.000,00, ou em alternativa, 198 dias de prisão subsidiária;
- e,
- 1 crime de “detenção ilícita de estupefacientes para consumo”, p. p. pelo artigo 23.º al. a) do mesmo DL, na pena de 2 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, foi este arguido condenado numa pena única de 9 anos 4 meses de prisão e multa de MOP\$30.000,00, ou 198 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 1271-v a 1273-v).

*

Inconformados, os arguidos recorreram.

Na motivação que apresentou, conclui a (1.^a) arguida A o que segue:

- “1. *Por acórdão de 14 de Fevereiro de 2008, proferido nos autos supra referenciados, foi a ora Recorrente condenada pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo próprio, respectivamente p. e p. pelo artigo 8.º e pelo artigo 23.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.*
2. *Para que o traficante seja "traficante consumidor" para os efeitos do artº 11º do D.L. nº 5/91/M, tem de demonstrar-se que o único motivo determinante da sua actividade de traficante foi afectar o produto ou os lucros obtidos com esse comércio exclusivamente ao seu consumo ou à aquisição de estupefacientes para seu uso"; (cfr., Ac. do T.S.I. de 14.09.2000, Proc. n.º 137/2000).*

3. *O acórdão condenatório, salvo o muito e devido respeito, padece do vício do n.º 1 do artigo 400 do Código de Processo Penal, isto é, erro de direito no que concerne ao enquadramento jurídico-penal dos factos apurados.*
4. *Constando da fundamentação decisória do duto acórdão que "Os primeiro e segundo arguidos adquiriam, possuíam, transportavam, cediam e vendiam estupefacientes a fim de obter vantagens monetárias, de consumo próprio" não podia o Tribunal recorrido, com o devido respeito, deixar de concluir que o tipo preenchido é o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M.*
5. *Se por um lado é evidente que não basta ao traficante consumir para poder beneficiar do disposto no artigo 11.º, importa também salientar que a expressão "exclusiva" não pode significar que o agente só se encontra em situação de ser punido no âmbito do artigo 11.º quando não tem absolutamente nenhuma despesa senão com drogas.*
6. *As receitas foram gastas na droga e a Recorrente não tem quaisquer bens de valor ou artigos de luxo que permitam inferir diferente conclusão; ie, que eram investidos em artigos de luxo ou depositados numa conta bancária ou "lavados" através de*

negócios lícitos!

7. *Como efeito, "para que o traficante seja "traficante consumidor" para os efeitos do artº 11º do D.L. nº 5/91/M, tem de demonstrar-se que o único motivo determinante da sua actividade de traficante foi afectar o produto ou os lucros obtidos com esse comércio exclusivamente ao seu consumo ou à aquisição de estupefacientes para seu uso", cfr., Ac. do T.S.I. de 14.09.2000, Proc. n.º 137/2000.*
8. *In caso, foi mesmo isso que se considerou provado.*
9. *Das buscas realizadas não foram descobertas balanças digitais para medição e dosagem de drogas nem outros aparelhos que indiciem uma operação "comercial" de tráfico de droga, nem foram encontrados em sua casa, porque os não tem, artigos de luxo que indiciem vendas além do volume mínimo para assegurar o próprio consumo."*

A final, pede que a sua conduta seja qualificada como a prática de um crime de "traficante-consumidor", e que lhe seja concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de custas; (cfr., fls. 1342 a 1349)

*

No âmbito do seu recurso, afirma o (2.º) arguido **B** que o Acórdão recorrido padece dos vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação”, considerando também que o mesmo veredicto deve ser declarado nulo por falta de fundamentação; (cfr., fls. 1316 a 1327).

*

Em Resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido de se dever negar provimento aos recursos; (cfr., fls. 1351 a 1358).

*

Nesta Instância e em sede de vista, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido de se dever rejeitar os recursos; (cfr., fls.

1450 a 1454).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

“Após a aturadas diligências de vigilância e escutas, no dia 9 de Outubro de 2006, cerca das 15H40, após a arguida A se deslocar a Zhuhai, com objectivo de ir buscar droga ao arguido B, quando a mesma regressou a Macau, ficou à espera do arguido B, junto do edificio XXX, onde a arguida A reside, para lhe entregar a droga, como o preço total de MOP4.600,00, o arguido B ali se dirigiu no seu motociclo de matrícula MC-XX-XX, e de seguida a arguida A, entregou ao arguido B um saco. Abordados de imediato pela P.J na posse da arguida A e no bolso dianteiro das calças foi encontrado:

- um embrulho de forma comprida com pó branco e com uma nota de MOP20,00;

- uma nota de MOP1.000,00 (que foi entregue pelo arguido **B**).

Da busca efectuada à residência da arguida **A**, no edifício XXX Bloco 2.

3.º Y, na Avenida XXX, foi encontrado na sala;

Na estante do televisor, uma mala preta (ASICS) que continha:

- um pacote com dez comprimidos de cor laranja

- um pacote com oito comprimidos (3 de cor laranja e 5 de cor castanha);

- dois pacotes de pó branco; e

- três objectos (garrafas de vidro).

Na mesa de jantar:

- uma mala preta da marca PRADA, com um telemóvel da marca Nokia 2112 e cartão telefónico;

No quarto, numa gaveta:

- uma agenda vermelha;

- uma nota de remimbi enrolada na qual continha pó branco

Todo o pó branco submetido a exame laboratorial revelou ser Ketamina com o peso líquido de 12,746g.

As garrafas de vidro submetidas a exame laboratorial revelaram conter

vestígios e Ketamina.

Os trezes comprimidos de cor laranja submetidos a exame laboratorial revelaram conter MDMA e Metanfetamina, com o peso líquido de 4,285g.

Os cinco comprimidos de cor castanha submetidos a exame laboratorial, revelaram conter MDMA, com o peso líquido de 0,598g.

A Ketamina está abrangida pelo Tabela II-C, o MDMA pelo Tabela II-A e a Metanfetamina pela Tabela II-B, todas anexas ao artigo 4.º do DL n.º 5/91/M do B.O.M de 28/01/91.

*

*Na posse do arguido **B** foi encontrado:*

- um telemóvel da marca Nokia;*
- fita cola;*
- sacos plásticos;*
- dois pacotes de erva verde;*
- um pacote de pó branco;*
- dois comprimidos Ecstasy;*
- dois comprimidos Five.*

Da busca efectuada à sua residência no Edifício XXX, Fase II, 4.º andar BC, foi encontrado:

Na sala:

- um telemóvel da marca Sony Ericson;

- papeis e palhinhas;

Na quarto:

- recipientes de papel e palhinhas.

As ervas verdes submetidas a exame laboratorial revelaram ser Cannabis como o peso líquido de 25,638g.

O pó branco submetido a exame laboratorial revelou ser Ketamina com o peso líquido de 6,656g.

Os papeis com palhinhas submetidos a exame laboratorial revelaram conter vestígios de Ketamina.

Dois comprimidos submetidos a exame laboratorial, revelaram conter MDMA, Metanfetamina e Ketamina, com o peso líquido de 0,660g.

Os outros dois comprimidos submetidos a exame laboratorial, revelaram conter Nimetazepam, Nitrazepam, e Cafeína com o peso líquido de 0,353g.

A Ketamina está abrangida pelo Tabela II-C, o MDMA pela Tabela II-A e a Metanfetamina pela Tabela II-B, o Nimetazepam e Nitrazepam pela Tabela IV e a Cannabis pela Tabela I-C, todas anexas ao artigo 4.º do DL n.º 5/91/M do B.O.M de 28/01/91.

*

Na continuação da investigação e localizado o arguido C, na sua posse e entregue por este livre iniciativa, foi encontrado:

- um pacote de pó branco;*
- um telemóvel da marca Sony Ericsson;*
- chaves do apartamento do arguido D.*

Da busca à sua residência no XXX, Edifício XXX, Bloco II, XXX.º andar N, foi encontrado numa prateleira da casa de banho um pacote de pó branco.

Os dois pacotes submetidos a exame laboratorial, um revelou ser Ketamina com o peso líquido de 0,083g e o outro pacote revelou ser Sulfadiazine com o peso líquido de 1,688g,

A Ketamina está abrangida pela Tabela II-C anexa ao artigo 4.º do DL n.º 5/91/M do B.O.M. de 28/01/91,

*

Na continuação das diligências e na busca efectuada a casa do arguido D, Rua XXX, Edif. XXX, Bloco II, 4.º andar P;

Em cima da mesa do computador

- duas palhinhas;*

Na gaveta do lado direito

- três palhinhas;

- trinta sacos transparentes;

Na gaveta do lado esquerdo

- uma máquina de enrolar cigarros;

- uma pacote de mortilhas da marca job;

Em cima da mesa de jantar

- seis palhinhas;

- um prato;

- um catão;

- palito;

Em cima do frigorífico,

- um pacote de 26 palhinhas;

No quarto em cima da mesa de cabeceira

- um palhinha;

- papel branco.

Todos os utensílios foram submetidos a exame laboratorial e foram detectados vestígios de Ketamina, à excepção, dos sacos de plásticos, que foi detectado vestígios de Ketamina e MDMA, e, na máquina de enrolar cigarros, no pacote de mortilhas da marca Job e no pacote de 26 palhinhas, nada foi detectado.

A Ketamina está abrangida pela Tabela II-C, o MDMA pela Tabela II-A ambos anexas ao artigo 4.º do DL n.º 5/91/M do B.O.M, de 28/01/91.

*

*Desde o mês de Março de 2006, o arguido **B** até ser interdito de sair de Macau, deslocava-se a Zhuhai para adquirir Ketamina, a um indivíduo de conhecido por **E**, titular dos números de telefone XXX e XXX que previamente através do telefone combinava o encontro para a transacção e após trazer para Macau.*

*Assim, o arguido **B** vendia depois droga a terceiros, e, ao arguido **F**, ao arguido **C**, e, ainda, ao arguido **D**, os 2.º a 5.º arguidos chegaram a consumir conjuntamente, a droga, na residência do arguido **D**.*

*Para o efeito da venda de estupefacientes o arguido **B** utilizava os seus números de telefone XXX e XXX, utilizando códigos como Sio Pat, que significa Ketamina, e depois deslocava-se no seu motociclo CMXXX, para fazer as transacções.*

*A partir de Abril de 2006, o arguido **B**, porque ficou interdito de se ausentar de Macau, começou a abastecer-se junto da arguida **A**, a fim de continuar a sua actividade de venda de droga, e o arguido **C** igualmente começou a abastecer-se junto da arguida **A**, utilizando igualmente códigos.*

Igualmente o arguido F passou a adquirir Ecstasy e MDAM, junto da arguida A.

O arguido F comprou à arguida A, Ketamina no valor de MOP300,00 ou MOP500,00 e até cinco comprimidos de Ecstasy, pagando por cada um MOP50,00, mais de quinze vezes, para o seu consumo próprio, que para o efeito se deslocava ao edifício onde residia a arguida A, no motociclo CM-XXX, a fim de proceder à transacção.

A arguida A, além de se ter abastecido em Zhuhai, junto do E, cujo contacto telefónico lhe foi cedido pelo arguido B, abastecia-se com frequência também em Zhuhai, de Ketamina e MDMA, junto à G, utilizando os telefones XXX, XXX e XXX.

Habitualmente a arguida A, a solicitação de todos os arguidos, adquiria para estes, por cada vez, cerca de MOP1.000,00 de Ketamina e os comprimidos Ecstasy pelo preço de MOP50.00, cada um.

Para o efeito todos os arguidos utilizavam os seus telemóveis, utilizando código como, Heong Soi (perfume), ou Pat Sut Sam (camisa branca), significam Ketamina; Ngao Ngao significa Cannabis; Po Sam (blusão desportivo) significa ecstasy, e a transacção era feita junto ao edifício XXX, Bloco I, onde a arguida A reside.

No período compreendido entre 14/03/2006 e 09/10/2006, o arguido B

praticou, muitas vezes, tráfico de Ketamina, e de MDMA, e na última vez foi detido em flagrante delito foi encontrado na sua posse Cannabis com o peso de 25,638g, destinado para fornecer a terceiros

No período compreendido entre 17/04/2006 e 09/10/2006, a arguida A praticou, muitas vezes, tráfico de Ketamina, e de MDMA, e, na última vez em que foi detida em flagrante delito ao traficar droga (Cannabis como o peso de 25,638g), e foi ainda encontrado na sua residência Ketamina com o peso total de 12,746g e 18 comprimidos de MDMA.

Os arguidos A, B, C, F e D, bem sabiam e conheciam as características e qualidades dos produtos acima referidos.

A arguida A adquiriu, deteve, transportou, cedeu e pus à venda os produtos estupefacientes a fim de obter, ou procurar obter, compensação monetária e ainda uma pequena parte da droga para o seu consumo.

O arguido B adquiriu, deteve, transportou, cedeu e pus à venda os produtos estupefacientes a fim de obter, ou procurar obter, compensação monetária, e ainda uma pequena parte de Ketamina, MDMA, Nimetazepam e Nitrazepam para o seu consumo próprio.

Os arguidos C e F detiveram os produtos estupefacientes para uso pessoal.

O arguido D deteve e guardou os produtos estupefacientes para uso

pessoal.

As garrafas de vidro encontrada na residência da arguida A, os papéis e palhinhas encontradas na residência do arguido B, as palhinhas, o prato, o cartão e o palito encontrados na residência do arguido D, foram utilizados pelos arguidos A, B, C, F e D para o consumo de estupefacientes.

A arguida A bem sabia que não podia deter os referidos instrumentos com o fim de os utilizar consumir estupefacientes.

Todos os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.

Tinham perfeito conhecimento que as sua condutas não eram permitidas e punidas por Lei.

*

Mais se provou:

De acordo com o CRC, a 1.ª arguida é delinquente primário.

A 1.ª arguida alegou ser doméstica, antes de ter sido presa, sem trabalho fixo. O seu marido faleceu em 1997 por doença. Têm os 3 filhos e uma filha, tendo sido os 4 filhos independentes, com emprego estável. A arguida terminou o curso do 2.º ano do ensino secundário geral.

*

De acordo com o CRC, o 2.º arguido não é primário.

Em 6 de Julho de 2007, o arguido foi condenado na pena de 6 anos 6 meses de pela prática de um crime de auxílio à imigração ilegal e na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de uso de documento alheio, e em concurso dos crimes, na pena de 7 anos de prisão efectiva.

Tendo a decisão sido recorrida para o Tribunal de Segunda Instância, e o recurso julgado parcialmente procedente em 13 de Dezembro de 2007, o arguido foi absolvido do crime de uso de documento alheio, enquanto ser mantida a condenação deste na pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de auxílio à imigração ilegal. O arguido recorreu para o Tribunal de Última Instância, sem que a mesma decisão transite em julgado ainda, tendo o arguido cometido o referido crime em 18 de Fevereiro de 2006.

O 2.º arguido, antes de ser preso, era guarda do CPSP, a mulher trabalha como croupier, tendo os dois uma filha de 7 anos e um filho de 3 anos. Terminou o curso do ensino da escola secundária geral.

De acordo com o CRC, o 3.º arguido é primário.

O 3.º arguido é guarda policial do CPSP mediante o salário mensal de MOP\$13.000,00, foi-lhe, por causa deste processo, suspensa a função

por 1 ano. A mulher do arguido é agente das relações públicas de casino mediante o salário mensal de MOP13.000,00. O casal tem um filho de 2 anos. Terminou o arguido o 4.º ano do curso do ensino secundário.

*

De acordo com o CRC, o 4.º arguido não é primário.

Em 6 de Julho de 2007, o arguido foi condenado na pena de 6 anos 6 meses de pela prática de um crime de auxílio à imigração ilegal e na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de uso de documento alheio, e em concurso dos crimes, na pena de 7 anos de prisão efectiva.

Tendo a decisão sido recorrida para o Tribunal de Segunda Instância, e o recurso julgado parcialmente procedente em 13 de Dezembro de 2007, o arguido foi absolvido do crime de uso de documento alheio, enquanto ser mantida a condenação deste na pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de auxílio à imigração ilegal. O arguido recorreu para o Tribunal de Última Instância, sem que a mesma decisão transite em julgado ainda, tendo o arguido cometido o referido crime em 18 de Fevereiro de 2006.

O 4.º arguido é guarda policial, mediante o salário mensal de MOP10.000,00, foi-lhe por causa deste processo suspensa a função a

partir de 6 de Abril de 2006. O arguido e sua ex-namorada têm um filho de 9 anos de idade. Tendo sido separados os dois, o filho passou a viver com o arguido. O arguido morava com os pais, a irmã mais velha e o filha. Os pais do arguido são vendedores, a irmã é professora, tendo o filho do arguido frequentado no 4.º ano da escola primária. O arguido terminou o 2.º ano do curso de ensino secundário geral.

*

Conforme o CRC, o 5.º arguido é primário.

O 5.º arguido é guarda do CPSP mediante o salário mensal de 14.000,00, foi-lhe suspensa a função por cerca de 1 ano. Tem a seu cargo os seus pais, dando-lhes mensalmente dois mil patacas como alimentos. O arguido tem quatro irmãos mais novos que trabalham, e viva agora com um deles. Terminou o curso do ensino secundário.

*

Factos não provados:

Os factos essenciais enunciados na pronúncia, contestação e não compatíveis com os factos dados como assentes:

O arguido C várias vezes deslocou-se a Zhuhai para adquirir junto a E Ketamina no valor de MOP\$1.000,00 e MOP\$500,00 e depois as entregou ao arguido B.

*O arguido **B** depositou as drogas na residência do arguido **D**, localizada na Rua XXX, Edif. XXX, Bloco II, 4.º andar P e para isso este lhe entregou a chave do apartamento.*

*O arguido **B** gratuitamente deu as drogas ao arguido **D** para este consumir, a título de retribuição por este ter cedido o seu apartamento.*

*No período compreendido entre 8/4/2006 e 9/10/2006, o arguido **C** praticou, muitas vezes, tráfico de Ketamina (15 vezes, com peso total de 43 gramas) e MDMA (5 vezes, no total de 23 comprimidos.)*

*No período compreendido entre 8/4/2006 e 9/10/2006, o arguido **F** praticou, muitas vezes, tráfico de Ketamina (20 vezes, com peso total de 32 gramas), MDMA (5 vezes, no total de 56 comprimidos).*

*No período compreendido entre 19/9/2006 e 9/10/2006, o arguido **D** praticou, muitas vezes, tráfico de Ketamina (4 vezes, com peso total de 8 gramas)*

*Os arguidos **C** e **F** detiveram e transportaram os estupefacientes para os entregar ao arguido **B** e o terceiro.*

*O arguido **D** deteve e guardava os estupefacientes com objectivo de os entregar ao arguido **B** e o terceiro.*

*Os arguidos **B**, **C**, **F** e **D** sabiam bem que não podiam deter os utensílios para consumo de estupefacientes.*

*O arguido **D** sabia bem que não podia fornecer a sua residência para a utilização dos estupefacientes pelos outros.”; (cfr., fls. 1261 a 1269 e 127 a 139).*

Do direito

3. Dois são os recursos trazidos à apreciação deste Tribunal.

Ponderando nas questões colocadas pelos ora recorrentes, afigura-se-nos adequado começar-se pelo recurso do (2º) arguido **B**.

Assim, vejamos.

— Do “recurso do arguido **B**”.

Considera o recorrente que o Acórdão objecto do seu recurso, e na parte em que o condenou como autor de 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, padece dos vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, afirmando ainda que o mesmo

veredicto é nulo por falta de fundamentação.

Da leitura que se efectuou ao Acórdão recorrido e da reflexão que nos foi possível fazer sobre as “questões” pelo recorrente colocadas, não nos parece de reconhecer razão ao ora recorrente, mostrando-se mesmo de considerar o presente recurso “manifestamente improcedente”.

De facto, inexistem os “vícios da matéria de facto” pelo mesmo recorrente assacados ao Acórdão objecto do seu recurso, o mesmo sucedendo com a alegada “falta de fundamentação”, necessária não sendo uma alongada exposição para assim demonstrar.

Vejamos.

No que toca ao vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, é de dizer que, (de forma patente), presentes estão todos os elementos objectivos e subjectivos do crime de “tráfico de estupefacientes” pelo qual foi o recorrente condenado, (e no âmbito do qual coloca o recorrente as questões em apreciação).

Com efeito, basta ter em conta a quantidade de estupefaciente que foi encontrada na sua posse, e que provado está que:

*“Desde o mês de Março de 2006, o arguido **B** até ser interdito de sair de Macau, deslocava-se a Zhuhai para adquirir Ketamina, a um indivíduo de conhecido por **E**, titular dos números de telefone XXX e XXX que previamente através do telefone combinava o encontro para a transacção e após trazer para Macau.*

*Assim, o arguido **B** vendia depois droga a terceiros, e, ao arguido **F**, ao arguido **C**, e, ainda, ao arguido **D**, os 2.º a 5.º arguidos chegaram a consumir conjuntamente, a droga, na residência do arguido **D**.*

*Para o efeito da venda de estupefacientes o arguido **B** utilizava os seus números de telefone XXX e XXX, utilizando códigos como Sio Pat, que significa Ketamina, e depois deslocava-se no seu motociclo CMXXX, para fazer as transacções.*

*A partir de Abril de 2006, o arguido **B**, porque ficou interdito de se ausentar de Macau, começou a abastecer-se junto da arguida **A**, a fim de continuar a sua actividade de venda de droga, e o arguido **C** igualmente começou a abastecer-se junto da arguida **A**, utilizando igualmente códigos”; que*

*“O arguido **B** adquiriu, deteve, transportou, cedeu e pôs à venda os*

produtos estupefacientes a fim de obter, ou procurar obter, compensação monetária, e ainda uma pequena parte de Ketamina, MDMA, Nimetazepam e Nitrazepam para o seu consumo próprio”; e que “agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por Lei.”

Aliás, nem se compreende o que mais seria necessário provar para se dar por integralmente preenchidos os elementos típicos do crime em questão, nada mais havendo a acrescentar sobre a invocada “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” que apenas pode ter por motivo uma deficiente compreensão da decisão proferida e ora recorrida.

— No que tange aos restantes vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, vejamos.

Tanto quanto se alcança da motivação e conclusões apresentadas, mostra-se-nos de concluir que, também aqui, limita-se o recorrente a por em causa a livre convicção do Tribunal, pretendendo impor a sua versão dos factos.

Ora, como repetidamente tem este T.S.I., afirmado, e como adequadamente salientou o Exm^o Representante do M^oP^o na sua Resposta “a dita discordância é inóqua, irrevelante e inconsequente.”

Com efeito, (e como já decidiu esta Instância), *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art^o 336^o do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art^o 114^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n^o 141/2001, do ora relator).

Nestes termos, também na parte em questão naufraga o presente recurso.

— Passemos agora para a alegada “falta de fundamentação”.

Sobre esta matéria, também já teve este T.S.I. oportunidade de se pronunciar, consignado, nomeadamente, o que segue:

“1. A enumeração dos factos provados e não provados (cfr. artº 355º nº 2), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto consignada no Código de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou especificadamente toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.

Porém, há que afastar, no âmbito das prescrições relativas à fundamentação da sentença, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto, pois, sempre que o caso o permita – desde que não sacrificando a verdade material nem as garantias de defesa do

arguido – deve-se, salvar uma decisão a fim de se evitar, nomeadamente, inconvenientes para os sujeitos processuais.

Assim, se de uma atenta análise à matéria constante da acusação, (ou pronúncia) e da contestação (se tiver sido apresentada), se puder, com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare ser nula a decisão recorrida.

2. *A necessidade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal destina-se a assegurar que a decisão não assenta em meios de prova proibidos por Lei e que o Tribunal seguiu um processo lógico, não arbitrário, na sua apreciação.*

Com ela, não se exige que o Tribunal indique, individualmente, qual a prova de que se serviu para se convencer de determinado facto, indicando, da mesma forma, as razões pelas quais considerou como verdadeiras (ou não) determinadas declarações ou depoimentos, destringendo as “fontes das provas” que serviram para formar a convicção quanto aos factos provados e não provados.

A exigência da indicação das provas fica pois satisfeita se através

dela ficarem expressos os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituam o substracto racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova analisados.”; (cfr., v.g., o Ac. de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001, do ora relator).

In casu, e no que diz respeito ao ora recorrente, consta nomeadamente do Acórdão recorrido o que segue:

*“De acordo com os factos assentes, a 1.ª arguida **A** e o 2.º arguido **B**, adquiriram, detiveram, transportaram, cederam e venderam produtos estupefacientes, com finalidade e intenção de angariar benefícios pecuniários e para consumo pessoal; naquele dia de transacção quando estes foram presos, foi encontrado na posse do arguido **B** 25,638g de marijuana, e 6,656g de ketamina e outras drogas, e na posse da arguida **A**, 12.746g de ketamina e outras drogas. Aquele marijuana de 25,638g foi trazida pela **A** de Zhuhai para **B**, e este obteve a referida marijuana para fornecer a outros, tendo sido a quantidade superior ao critério de quantidade diminuta. Portanto, os dois arguidos cometeram, em autoria material e na forma consumada, um crime de tráfico p. e p. pelo artigo*

8.º n.º 1 do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, sendo punível com pena de 8 a 12 anos de prisão, bem como a multa de MOP5.000,00 a 700.000,00; e um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artigo 23.º alínea a) do mesmo DL, sendo punível com pena de 1 a 3 meses de prisão ou a multa de MOP\$500,00 a 10.000,00 cada um.

(...);(cfr., fls. 1270 e 142 a 143).

Face a isso, adequado não é de se considerar que o Acórdão recorrido padeça de “falta de fundamentação”, sendo pois de se rejeitar o presente recurso.

— Do “recurso da (1.ª) arguida A”.

Como resulta da motivação e conclusões do presente recurso, coloca apenas a ora recorrente uma única questão que se preende com a qualificação jurídico-penal da sua conduta, pedindo que seja alterada a qualificação efectuada pelo Colectivo a quo.

Entende pois que não devia ser condenada como autora de 1 crime

de “tráfico de estupefacientes”, (em concurso com o de “detenção de estupefaciente para consumo”) dado que, em sua opinião, a factualidade provada permite apenas a sua condenação como autora de 1 crime de “tráfico para consumo”, p. e p. pelo art. 11º do D.L nº 5/91/M.

É-nos também evidente que não tem razão.

Vejamos.

Nos termos do referido art. 11º:

- “1. Quando, pela prática de algum dos actos referidos no artigo 8.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena será a de prisão até 2 anos e multa de 2 000 a 50 000 patacas.
2. Se a substância ou preparado pertencer à tabela IV, a pena de prisão pode ser substituída por multa, nos termos previstos no Código Penal, podendo também ser suspensa a sua execução, nos termos do mesmo Código, se o condenado, sendo um toxicodependente, se sujeitar a tratamento médico, segundo o que se prevê no artigo 24.º.”

E apreciando o assim estatuído teve já esta Instância oportunidade de consignar que:

“1. *O facto de o traficante ser também consumidor, não permite, per si,*

que seja considerado traficante consumidor.

2. *Traficante consumidor é tão só aquele que trafica com a exclusiva finalidade de conseguir produto estupefaciente para o seu próprio consumo.”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n° 5/2000 e de 08.06.2000, Proc. n° 93/2000. do ora relator).*

Na situação dos presentes autos, provado está que:

“A arguida A adquiriu, deteve, transportou, cedeu e pus à venda os produtos estupefacientes a fim de obter, ou procurar obter, compensação monetária e ainda uma pequena parte da droga para o seu consumo.”

Assim, provando-se que a finalidade do tráfico era “obter compensação monetária e uma pequena parte de estupefaciente para o seu consumo”, fácil é de ver que não constitui tal conduta a prática de um crime de “tráfico para consumo”.

De facto, da mesma factualidade dada como provada não resulta que o único motivo da actividade da ora recorrente era o de “afectar o produto estupefaciente ou os lucros obtidos com este comércio exclusivamente ao seu consumo ou à aquisição de estupefacientes para

seu uso”; (cfr., Ac. deste T.S.I. de 14.09.2000, Proc. nº 137/2000).

Nesta conformidade, nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Inexistindo outras questões a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar os recursos; (cfr., art. 410º, nº 1 do CP.P.M.).

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Ilustre Defensor da recorrente A no montante de MOP\$ 1.500,00.

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong